

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 034, de 11 de abril de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **035/2022**, que “*Institui o ‘Canil Mais Transparente’ no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

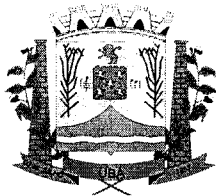
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa obrigar a divulgação de informações sobre os imóveis locados pela Prefeitura de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, conforme o caso. Se forem apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto esclarece na justificativa que “A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar e observar todas as demandas oriundas da população municipal” e que “a questão merece ser apreciada primordialmente sob o viés da transparência dos atos da Administração Pública.”

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

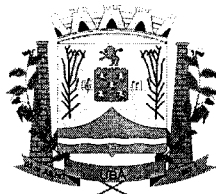
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria relativa à transparência através da divulgação permanente das informações relacionadas à gestão do Canil Municipal e das entidades conveniadas com o município, instituindo o “Canil Mais Transparente”.

Quanto à *competência legislativa do ente municipal*, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre a divulgação de informações relacionadas à guarda de animais, em âmbito municipal.

A *competência material* (ou administrativa) para guardar a Constituição e conservar o patrimônio público encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, I, CF/88) quanto estadual (art. 11, I, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

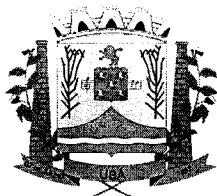
Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, “de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)”¹. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Carta Magna preconiza em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 122.



Câmara Municipal de Ubá

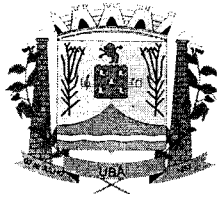
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações* (inciso II) e a *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação* (inciso III).
- 2) Conforme o Art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter *informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*. Portanto, entendemos que informações discriminadas sobre as vacinas recebidas se enquadram no referido dispositivo.

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar
Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.

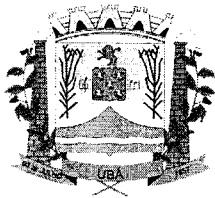
Logo, considerando que o Canil Municipal trata-se da Sociedade Ubaense de Proteção dos Animais e Saúde Humana – SUPASH, que recebe Subvenção Social por meio de emendas parlamentares, não há óbice constitucional ou legal ao conteúdo da proposição analisada.

A destinação do dinheiro público às entidades conveniadas possibilita que seja conferido, por meio de lei local, o dever de transparência na divulgação das informações, em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, como aquelas descritas em seu Art. 2º: “os números de animais resgatados, abrigados, castrados, adotados e que vierem a óbito; os documentos fiscais de compra de ração, medicamentos, vacinas e pagamentos de clínicas veterinárias conveniadas para atendimento dos animais (...)”.

Por fim, registra-se que uma *vacatio legis* de 60 dias, bem como a previsão de que a publicação dos atos deverá ser feita mensalmente, está dentro de uma razoabilidade de execução.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Ubá, 11 de abril de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO